



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3159, DE 2025

Acrescenta dispositivo às Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar segurado especial o aquicultor familiar que utilize tanques-rede em pequenos volumes hídricos.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25110.24332-09

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**

Acrescenta dispositivo às Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar segurado especial o aquicultor familiar que utilize tanques-rede em pequenos volumes hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item 3 à alínea “a” do inciso VII:

“Art.12.....

.....

VII - .....

a).....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

3. o aquicultor familiar que explore tanques-rede em reservatórios com superfície total de até 2 (dois) hectares ou que ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item 3 à alínea “a” do inciso VII:

“Art.11.....

.....

VII - .....

.....

a).....

3. o aquicultor familiar que explore tanques-rede em reservatórios com superfície total de até 2 (dois) hectares ou que ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25110.24332-09

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir segurança jurídica e ampliar o alcance da proteção previdenciária a uma categoria de trabalhadores que exerce papel fundamental no abastecimento alimentar, na geração de renda e na sustentabilidade rural: os aquicultores familiares que operam em tanques-rede de pequeno porte.

A aquicultura, conforme definido na Lei nº 11.959, de 2009, é expressamente equiparada à atividade agropecuária. No entanto, apesar do avanço normativo, ainda persistem dúvidas quanto ao enquadramento desses produtores como segurados especiais da Previdência Social, situação que dificulta o acesso a direitos garantidos pela Constituição, como aposentadoria rural, auxílio-doença e salário-maternidade.

Este projeto, portanto, propõe inserir, de forma clara e objetiva, o aquicultor familiar que utilize tanques-rede em reservatórios com até 2 hectares ou 500 m<sup>3</sup> de água no rol de segurados especiais das Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991. A medida utiliza os mesmos critérios da Lei nº 11.326, de 2006, que já define os limites físicos da exploração aquícola para fins de enquadramento como agricultor familiar.

A proposta adquire especial relevância para a Região Norte e, particularmente, para o Estado de Roraima, onde a aquicultura em pequenas escalas tem se apresentado como alternativa viável de geração de renda em



Assinado eletronicamente na Plataforma Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7404905386>

Avulso do PL 3159/2025 [4 de 7]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

comunidades ribeirinhas, indígenas e de agricultura familiar. Em diversos municípios do estado, os pequenos produtores desenvolvem a piscicultura como principal meio de subsistência, enfrentando, contudo, obstáculos para a formalização de sua condição previdenciária por ausência de reconhecimento legal específico.

É importante destacar que em regiões onde o acesso a políticas públicas já é limitado, a proteção social conferida pela Previdência pode representar o único amparo em momentos de vulnerabilidade — seja por idade avançada, enfermidade ou maternidade. Ao reconhecer formalmente essa atividade no rol legal de segurados especiais, o Congresso Nacional contribui diretamente para o fortalecimento do tecido social, o incentivo à permanência no campo e o combate à desigualdade regional.

Além dos impactos sociais, a proposta contribui também para a economia local, pois ao ampliar a formalização e os direitos dos pequenos aquicultores, gera-se maior previsibilidade, estímulo à produção e circulação de riqueza dentro dos estados do Norte. Em Roraima, por exemplo, projetos de piscicultura familiar já têm demonstrado resultados positivos com apoio técnico e acesso a mercados locais, mas carecem de respaldo legal mais robusto para sustentação de longo prazo.

Assim, o presente projeto busca dar resposta a uma realidade já consolidada em diversos territórios, oferecendo a necessária adequação normativa





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

para garantir proteção, estímulo e reconhecimento aos pequenos aquicultores familiares.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS-RR)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art12

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art11

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- art3

- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>